

A. I. Nº - 110526.0183/04-3
AUTUADO - PAULO SERGIO F C G TOURINHO
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a condição de consumidor final. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2004, exige imposto no valor de R\$ 611,80, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, constante da nota fiscal nº 000673. Termo de Apreensão nº 210943.0037/04-0.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa solicitando que fosse desconsiderado o presente Auto de Infração, haja vista que a carga apreendida, conforme nota fiscal nº 000673 da Flooringtec do Brasil, discriminada como “Adesivo J. Q Impea (120 kg) e Adesivo J. Q Anti (240 kg)”, se destina ao uso em cobertura de lã de piaçava como impermeabilizantes e antichama, respectivamente. Como o destinatário possui residência de veraneio na Ilha de Itaparica – BA, onde executa 2 (duas) coberturas em lã de piaçava, onde serão aplicadas as mercadorias adquiridas.

O autuante, à fl. 34, informou que desconhece o destino da aplicação dos produtos, não só da mercadoria em questão, mas de vários produtos que circulam no território baiano. Esclareceu que a autuação decorreu de presunção relativa baseada no peso, quantidade de volume e destino declarados no documento fiscal e que as informações trazidas pelo impugnante elidem a autuação.

Requer o arquivamento do presente processo.

VOTO

Na presente autuação foi exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, em razão de aquisição de mercadorias, mediante nota fiscal nº 000673, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo comprova que as mercadorias adquiridas se destinam a consumidor final, ou seja, para ser aplicada em cobertura de lã de piaçava, como impermeabilizantes e antichama, em imóvel residencial pertencente ao destinatário das mercadorias (casa de veraneio localizada na Ilha de Itaparica -BA).

Ao prestar informação fiscal o autuante reconhece descaber a exigência do tributo e solicita o arquivamento do processo.

Ante os elementos de provas trazidos aos autos, conluiu descaber a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0183/04-3 lavrado contra **PAULO SERGIO F. C. G. TOURINHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR